

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10820/000.064/92-10

Sessão de : 07 de dezembro de 1994. Acórdão nr.: 107-1.813

Recurso nr.: 107.989 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente : EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA/SP

HRT

DEBITOS FISCAIS - CANCELAMENTO - Só podem ser objeto de cancelamento os débitos de valor originário não superior a dez UFIR, segundo o disposto no artigo 4o. da Port. MF nr. 649/92.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - A falta de comprovação hábil e idônea de que os numerários contabilizados a débito de caixa, tendo por contrapartida a devolução de empréstimo, por parte de sócio da pessoa jurídica, foram efetivamente entregues e que sua origem é externa. A mesma, autoriza a exclusão dos respectivos valores do saldo de caixa, que, resultando credor, autoriza a presunção de omissão de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - GLOSA - Para que uma despesa seja dedutível, na apuração do lucro real, é mister sua comprovação, através de documentação pertinente, devendo ser normal, usual e necessária à atividade econômica da pessoa jurídica. A falta desses requisitos autoriza sua glosa.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD - Descabe a cobrança de juros de mora com base na variação da TRD correspondente aos meses anteriores a agosto de 1991, posto que somente a partir de então entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

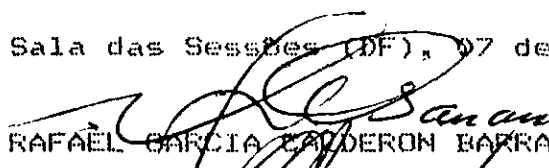
Processo nr.: 10820/000.064/92-10

Acórdão nr.: 107-1.813

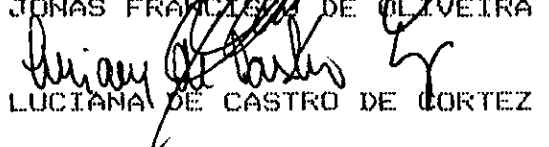
de recurso voluntário interposto por EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE
ARAÇATUBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provi-
mento parcial ao recurso, para afastar os juros moratórios equi-
valentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 07 de dezembro de 1994.


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


- JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO DE CORTEZ - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO,
NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VA-
RISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUN-
ÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820.000064/92-10.

RECURSO Nº. 107989 - ACÓRDÃO Nº: 107-1813
RECORRENTE: EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA.
RECORRIDA : DRF/ARAÇATUBA - SP.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica acima nomeada recorre a este Colegiado, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal (fls. 86/91), que indeferiu a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 01/06.

O lançamento se refere ao exercício financeiro de 1987 e teve por motivação a constatação de saldo credor de caixa, apurado através da exclusão de recursos ingressados àquela conta sob a forma de devolução de empréstimo feito pela pessoa jurídica a seu sócio, bem como, a glosa de despesas com despachante e com adiantamento de importação, a qual se encontrava registrada no ativo circulante. Fulcrou a exigência os artigos 157, 180, 191 e 676 do RIR/80.

Após ser prorrogado o prazo para impugnação, a autuada apresentou suas razões de defesa, às fls. 25/26, alegando, em síntese, que, não obstante seus esforços, não conseguiu localizar os documentos necessários à comprovação das operações censuradas pela fiscalização, pelo que solicita a realização de diligência junto à empresa BRASMAR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, no endereço mencionado, para que sejam trazidos aos autos as provas referentes ao adiantamento de importação e às despesas com o despacho aduaneiro, cujos valores foram glosados. Quanto ao saldo credor de caixa, diz que diligenciará no sentido de localizar os documentos comprobatórios necessários para elidir o lançamento.

A fl.27 a impugnante fez acostar uma declaração passada pelo escritório de contabilidade segundo a qual foram extraviados os documentos contábeis dos meses de outubro a dezembro de 1986, pertencentes à Editora Folha da Região de Araçatuba Ltda.

Informação Fiscal às fls. 29/30, no sentido de indeferir o pedido de diligência e manter o crédito tributário exigido.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10820.000064/92-10.
Acórdão nº. 107-1.813

Por despacho do Serviço de Tributação, foi acolhido o pedido de diligência, a qual foi providenciada nos termos da impugnação, e, segundo esclarece o documento de fl. 35, a empresa mencionada pela impugnante não foi localizada no endereço indicado por ela, sendo constatado, após consulta no sistema ORCA, que a referida empresa estava domiciliada em Campinas.

Na sequência, os autos foram remetidos à DRF/Campinas, para realização da diligência solicitada, sendo, mais uma vez, constatado que a empresa Brasmar Representações S/C Ltda. não se encontrava no endereço descrito, cujos representantes legais também não foram localizados. Esclarece ainda o documento (fl. 38) que o CGC da mesma se encontrava suspenso e que o sócio Antônio Cândido Toledo Leite não foi localizado no endereço informado pelo sistema ORCA (fl. 34), estando omissa quanto à declaração/IRPF nos últimos cinco anos.

Consta às fls. 39/42 petição dirigida ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba - SP, pela qual a impugnante insurge-se contra a cobrança dos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, solicitando sua exclusão do crédito tributário, no caso de manutenção do mesmo.

Manifestou-se a autoridade fiscal, à fl. 44, no sentido de que a petição não fosse conhecida, por intempestiva.

Consta à fl. 45 intimação à impugnante para que a mesma apresente, à Seção de Tributação, livros e documentos a fim de melhor esclarecer os fatos relacionados com a autuação, tais como, cópias de cheques, de escritura de compra e venda de imóvel, da DI cuja despesa foi glosada, e livros modelos 1 e 2, referentes à utilização e controle do papel importado, tendo a empresa deixado de apresentar a fotocópia do cheque referente ao pagamento de despesa com despachante aduaneiro e da DI relativa à operação pertinente à mesma, trazendo, novamente, aos autos, a declaração do escritório de contabilidade dando conta do extravio de documentos.

Seguiu-se outra intimação, para que a empresa apresentasse os precitados livros, referentes ao período anterior ao que se referem os livros até então exibidos por força da intimação de fl. 45.

Por solicitação da Seção de Tributação daquela DRF o processo foi encaminhado à Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização

Serviço Público Federal - Processo no. 10820.000064/92-10.
Acórdão no. 107-1813

zação - COFIS, para, mediante consulta ao cadastro de microfichas de importação, junto à Divisão de Tributos sobre o Comércio Exterior - DICEX - fosse informado quanto à existência de eventual operação de importação realizada pela interessada nos anos de 1986 ou 1987, bem como, qual a natureza da importação e seu valor comercial.

Tal solicitação foi atendida, conforme documentos de fls. 65 a 69, emitidos pela COFIS. Segundo o de fl. 65 a empresa realizou uma importação em 1987, de acordo com os dados ali especificados, e que não há registro de importação em 1986.

Os documentos de fls. 76 a 83 referem-se à importação de chapas de impressão, em 1987 (programa de importação, fatura, GI, etc.), feita pela impugnante.

Prosseguindo-se no preparo do processo, foi solicitado ao gerente do Banco ITAÚ S.A., Agência de Araçatuba - SP, pela autoridade titular da DRF, que o mesmo informasse se houve emissão de cheque administrativo na importância referente ao adiantamento de importação (Cz\$ 830.433,66), contra a entrega de dois cheques (que discrimina) de emissão da empresa autuada, bem como, o nome do favorecido, ao que foi informado não ter sido localizado qualquer comprovante de emissão de cheque administrativo, por aquela Agência, no valor mencionado.

Finalmente, a lide foi a julgamento, sendo mantida a exigência sob os seguintes fundamentos, em resumo:

1. é improcedente a alegação de extravio dos documentos, não tendo a impugnante observado o disposto no art. 165, par. 1º., do RIR/80, permanecendo sua responsabilidade perante o Fisco. Em que pese tal circunstância, foram envidados esforços, por parte da repartição fiscal, no sentido de diligenciar acerca de esclarecimento dos fatos;

2. face à incongruência (que descreve) entre pessoas e datas, conclui-se que o argumento trazido pela impugnante não corresponde à verdade dos fatos (a Autoridade está aludindo ao esclarecimento prestado pela pessoa jurídica à fl. 12, em resposta a intimação feita pela fiscalização durante a ação fiscal, referente ao ressarcimento do valor emprestado ao sócio e que reingressara no caixa, cuja exclusão ocasionou o saldo credor. Lá, a empresa alega que não houve cobrança de juros sobre o valor emprestado ao sócio, porque o mesmo se destinou à compra de um prédio a ser utilizado pe-



Serviço Público Federal - Processo nº. 10820.000064/92-10.
Acórdão nº. : 107-1.813

la empresa. Esta alegação não consta da impugnação.);

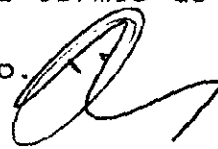
3. face aos resultados obtidos através das diligências realizadas, relativamente às despesas com despachante aduaneiro e adiantamento de importação (conforme esclarece), o procedimento fiscal revela-se irretocável;

4. quanto à TRD, a mesma está sendo exigida segundo o disposto nas Leis nº. 8.177/91 e 8.218/91, carecendo de consistência o argumento apresentado pela impugnante.

Em suas razões de apelo, apresentadas às fls. 96/106, a recorrente, preliminarmente, busca demonstrar, como fato superveniente ao lançamento, que o crédito tributário exigido está cancelado por força do disposto na Portaria MF nº. 649/92, para tanto tecendo vasta argumentação acerca do valor originário limite para o cancelamento, contra o qual se insurge, fazendo remissão à Port. MF 690/92 e à Lei 8.383/91.

No mérito, tenta esclarecer, novamente, a operação imobiliária segundo a qual se justificaria o não pagamento de juros sobre o empréstimo feito ao seu sócio, cujo valor consta registrado na contabilidade como devolvido pelo mesmo e debitado ao caixa da empresa, sem que houvesse comprovação hábil de sua efetiva entrega, decorrendo, então, o saldo credor de caixa. Alega que infelizmente não pode fazer prova mais convincente do que fez com o recibo apresentado ao Fisco, que foi censurado, face ao extravio dos documentos por parte do escritório de contabilidade, mas que, de qualquer forma, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só podem ser recusados com base em elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, nos termos do artigo 678, par. 2º., do RIR/80. Quanto à TRD, manifesta-se contra a retroatividade da Lei 8.218/91 e considera que a mesma não poderia majorar o imposto de renda no ano de sua publicação, nem cobrar juros acima do teto previsto pela Constituição Federal. Ao final, a recorrente solicita a apreciação das razões presentes juntamente com as da impugnação, bem como, seja cancelado o feito ou, se mantida a exigência, excluída a TRD nos termos de sua argumentação.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo no. 10820.000064/92-10.
Acórdão no. : 107-1.813

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso foi interposto com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Dec. 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Equivocou-se a recorrente quanto ao valor originário do débito que lhe está sendo exigido através do auto de infração questionado.

Dispõe a Portaria MF no. 649/92, em seu art. 4º.,
verbis:

" Art. 4º. - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos referentes a impostos e contribuições federais, vencidos até a data da publicação desta Portaria, de valor originário igual ou inferior a dez UFIR."

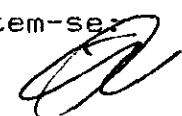
O auto de infração, à fl. 01, indica, no quadro referente ao crédito tributário, o imposto no valor de Cr\$ 1.544.192,12 e multa ex-offício no valor de Cr\$ 772.096,06, que se constituem nos valores originários do débito.

Para sua conversão em UFIR, não obstante a recorrente tenha manifestado sua dúvida quanto à data de referência para se considerar o valor do referido indexador, esclarece o art. 54 da Lei no. 8.383/91, que:

" Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.

Resta claro, portanto, que o valor da UFIR a ser utilizado para a conversão dos débitos tributários é o do dia 02 de janeiro de 1992, que foi fixado em Cr\$ 597,06.

Convertendo-se o débito acima por este valor tem-se:



Serviço Público Federal - Processo nº. 10820.000064/92-10.
Acórdão nº.: 107-1.813

1. imposto:

Cr\$ 1.544.192,12 | Cr\$ 597,06 = 2.586,32 UFIR;

2. multa de lançamento de ofício:

Cr\$ 772.096,06 | Cr\$ 597,06 = 1.293,16 UFIR;

3. total em UFIR: 3.879,48 UFIR.

Como este total é superior ao limite estabelecido pela Port. MF 649/92, não há o que cancelar nos termos do art. 4º.

Quanto à Portaria MF nº. 690/92, mencionada pela recorrente, esclareça-se que a mesma não alterou a de nº. 649, mas sim esclareceu o valor dos custos de administração e cobrança amigável a serem considerados em 01.10.92, como sendo o equivalente a dez UFIR, sendo a mesma impertinente ao caso em tela, posto que, o que se cogita nos autos é a possibilidade atribuída pela Port. 649/92 no sentido de cancelamento de débitos limitados a dez UFIR. Apenas isto.

Quanto ao mérito, na ordem dos fatos:

1. saldo credor de caixa:

Na tentativa de comprovar a normalidade da devolução do empréstimo, por parte do sócio, ao caixa da empresa, a recorrente procura esclarecer uma operação imobiliária que, segundo sustenta, destinou-se à aquisição de imóvel para seu uso. Ocorre que não é isto que interessa para tal comprovação. O que importa é esclarecer, de forma hábil e idônea, que o numerário efetivamente deu entrada no caixa e que sua origem é externa à empresa. Poderia a fiscalização ter concluído pelo suprimento sem comprovação hábil, nos termos do artigo 181 do RIR/80. Preferiu, todavia, desconsiderar o valor na formação do saldo de caixa, cuja exclusão deu origem ao saldo credor, evidenciando, destarte, a manutenção de receitas à margem da escrita oficial. Pouco importa em que foram empregados os recursos entregues ao sócio sob a forma de empréstimos, tampouco sob que título o respectivo valor foi contabilizado a débito de caixa, importando, isto sim, a comprovação da efetividade do suprimento e de sua boa origem. Neste particular, a recorrente confessa não possuir os documentos pertinentes, ao argumento de que foram extraviados. Não traz, todavia, qualquer prova quanto a eventuais

Serviço Público Federal - Processo nº. 10820.000064/92-10.
Acórdão nº. : 107-1.813

sinistros ou outra causa que se possa considerar como fortuita ou de força maior, para tentar justificar suas escusas. Assim sendo, não há como elidir o lançamento nesta parte.

2. glosa de despesas com despachante aduaneiro:

Considerando que a pessoa jurídica não logrou comprovar a realização dessas despesas, em que pese as oportunidades, chegando a alegar que não conseguiu localizar a documentação correspondente, não resta outra alternativa a não ser a manutenção da glosa.

3. despesa com adiantamento de importação:

Tendo a recorrente, em sua impugnação, solicitado a realização de diligências junto à empresa BRASMAR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., a fim de comprovar a importação de papéis, para justificar o valor do adiantamento que computou indevidamente como despesa operacional, o órgão preparador, em que pese seus ingentes esforços, não conseguiu localizá-la, tampouco seus responsáveis, tendo constatado, além de outras irregularidades relacionadas à referida empresa, através da Coordenação Geral do Sistema de Fiscalização, que não houve a alegada operação de importação no período-base de 1986, não se justificando o procedimento adotado pela recorrente. Sublinhe-se que, ainda que fosse comprovada a operação, o procedimento permaneceria incorreto, posto que, se importação de matéria prima não é despesa, mas sim, custo, a ser computado na apuração dos resultados na medida de seu emprego no processo produtivo, que dizer de adiantamento para importação, registrado no ativo circulante? Também, aqui, não merece reparo a decisão recorrida.

Finalmente, quanto à Taxa Referencial Diária, inúmeros são os Acórdãos pelos quais esta Câmara manifestou-se no sentido de que, nos meses anteriores a agosto de 1991, tal exigência é incabível. Cito, como exemplos, os de nº. 107-0.344/93 e 107-1.180/94. Para consagrar este entendimento, recentemente assim também decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Ac. CSRF 01-1.773/94, que portou a seguinte ementa:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º. do artigo 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a

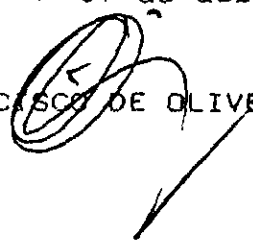
Serviço Público Federal - Processo nº. 10820.000064/92-10.
Acórdão nº.: 107-1.813

Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218. Recurso Provido."

Assim sendo, torna-se definitivo, nesta esfera, tal entendimento, daí porque não encontro motivo para alongar o presente voto quanto a esta questão, sendo certo que, também no caso vertente, é inaplicável a cobrança de juros de mora com base na variação da TRD dos meses de fevereiro a julho de 1991.

Face ao exposto, dou por concluído o presente julgado, cujo voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário o valor correspondente aos juros de mora exigidos com base na TRD dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991.

Brasília, DF, 07 de dezembro de 1994.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.